



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1939/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0381/2022-GPYFM

PROCESSO N: 1939/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: SIRLENE BORINO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a Sra. **Sirlene Borino dos Santos**, no cargo de Técnica Judiciária, padrão 27, nível médio, cadastro n. 2030721, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1257945).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1939/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio da **Portaria Presidência n. 924/2019**, de 23.05.2019¹, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 e foi ratificada pelo IPERON, através do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 1479**, de 29.11.2019² (fls. 1/2 - ID 1248167).

O artigo 3º da EC 47³ assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, uma vez que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

¹ Publicada no Diário da Justiça n. 96, pg. 19 de 27.05.2019 (fl. 1 - ID 1236463).

² Publicado no DOeRO, Ed. 232, pg. 150 de 11.12.2019 (fl. 3 - ID 1248167).

³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1939/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

A servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria com fundamento no art. 3º e incisos da EC n. 47/05.

Ingressou no serviço público, em cargo estatutário, em **28.06.1989** (fl. 3 – ID 1248168), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **38 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, dos quais **30 anos, 11 meses e 28 dias**⁴ de efetivo exercício público, sendo **29 anos, 11 meses e 11 dias** na carreira e no cargo de técnica judiciária (28.06.1989 a 27.05.2019).

O ato concessório do TJRO foi publicado em 27.05.2019 quando a servidora tinha **55 anos** (17.09.1963), atendendo assim o requisito idade.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora, pois restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

⁴ GOERO (2 anos, 2 meses e 14 dias) + TJRO Estatutário (29 anos, 11 meses e 11 dias), perfazendo **32 anos, 1 mês e 25 dias**, descontado 422 dias de licenças (1992 = 117 dias e 1993 = 305 dias), ou seja **1 ano, 1 mês e 27 dias**. Total = **30 anos, 11 meses e 28 dias**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1939/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Acórdão AC1-TC n. 00672/21 (Proc. 982/2021)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 28.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, em 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Senhora Mara Lucia Costa Nascimento, CPF n. 142.857.702-53, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível médio, Referência 18, cadastro n. 300044111, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

(...)

5. No caso dos autos, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 58 anos de idade, 40 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1034464), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1042308).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Mara Lucia Costa do Nascimento, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1034466).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1939/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Alfim, há que se ressaltar que o benefício concedido foi publicado pelo TJ/RO em **27.05.2019**, tendo sido ratificado pelo IPERON em **11.12.2019**, ou seja, mais de 6 meses após a publicação do ato inaugural, o que enseja determinação a ambos para que planejem conjuntamente suas ações e adotem medidas eficientes, que culminem na apreciação célere dos atos concessórios.

Ademais, verifica-se que o IPERON descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), pois a remessa dos atos e das informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em **01.06.2022** (ID 1248173), não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

Contudo, entendo desnecessária determinação de adoção de medidas quanto a celeridade da apreciação dos processos que tratam de pedido de aposentadoria e remessa dos atos e documentos no prazo nesta oportunidade, visto que foram prolatadas decisões com tais determinações ao Iperon e ao Tribunal de Justiça com estes desideratos, *in casu*, AC 144/21⁵ de 04.07.21 (processo 304/21) e AC2-TC 00362/21 de 10.12.21 (processo n. 1792/21⁶).

⁵ AC 144/21 (processo 304/21), publicado em 05.07.2021.

(...)

III. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que planejem ações conjuntas e adotem medidas eficientes visando a apreciação em tempo razoável de seus atos concessórios, bem como a observância do disposto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/2017 deste Tribunal de Contas;

⁶ Acórdão AC2-TC 00362/21, ID 1138663 do Proc. n. 1792/21.

(...)

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1939/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria a Sra. **Sirlene Borino dos Santos**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁸.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de

⁷ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 15 de Dezembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA